



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0175473-91.2019.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Autor: **Arnaldo Moraes Pinheiro Filho**

Réu: **Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por ARNALDO MORAES PINHEIRO FILHO em face de CASSI- CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Aduziu a parte autora, em síntese, que:

- a) O promovente é titular do contrato de assistência médica firmado com a ré, atualmente contabiliza 50 (cinquenta) anos, e desde seus 2 (dois) anos de idade possui diagnóstico de diabetes do tipo 1, e por força de sua patologia precisa do uso contínuo de insulina o que vem sendo feito sem o controle adequado;
- b) Para o controle de sua patologia, são necessários 02 (dois) frascos de 10 ml por mês de insulina ultrarrápida com a concentração de 100 UI de insulina Lantus ou Degludeca ao dia e 25 UI de insulina ultrarrápida 3 vezes ao dia;
- c) Em razão da urgente necessidade de mudança para um adequado e eficaz tratamento de sua patologia, faz-se absolutamente imprescindível e inadiável o uso de bomba de infusão contínua de insulina com sensor contínuo;
- d) O promovente formulou solicitação à Promovida CASSI o fornecimento do kit completo de instalação e manutenção da bomba de infusão de insulina contínua e os insumos materiais médicos descritos no laudo médico, tendo a promovida indeferido, através de negativa de autorização por escrito, e em razão disso se viu compelido a ajuizar a presente ação requerendo a condenação da ré.

Recebido o feito, este juízo proferiu decisão para deferir a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

judiciária, e deferir parcialmente a tutela de urgência (fls. 94/100).

Adiante, o promovente requereu o pedido de reconsideração da liminar (fls. 108/11), e em razão disso, este juízo reviu sua posição original em concedeu em sua totalidade o pedido de urgência (fls. 112/114).

Em seguida, após regularmente citada, a acionada juntou contestação alegando que: a) foi cumprida a decisão liminar, sendo fornecido uma bomba de infusão contínua de insulina; b) a CASSI é uma instituição de assistência social, sem fins lucrativos, de modo que a autogestão é um sistema onde os próprios associados dirigem sua instituição; c) o contrato de adesão estipula em suas cláusulas contratuais como será o uso e gozo dos serviços prestados pelo Plano de Assistência à Saúde, devendo obedecer a lei vigente, (Lei nº 9.656/98), a qual regula os Planos de Assistência à Saúde no Brasil; d) a negativa da promovida em fornecer BOMBA DE INFUSÃO CONTINUA DE INSULINA – SISTEMA COMBO DE INFUSÃO DE INSULINA: Bomba de Insulina: Accu-chek Spirit Combo + Smart Control: Accu-chek Performa Combo está pautada devidamente na ausência de cobertura contratual, razão por que a ação deve ser julgada inteiramente improcedente (fls. 123/145).

Adiante, foi anunciado o julgamento do feito (fls. 576), mas percebendo o equívoco, este juízo converteu o feito em diligência a fim de que a parte autora pudesse oferecer réplica (fls. 580).

Replicada a contestação (fls. 583/599), passou-se ao saneamento do feito, ocasião em que foram as partes instadas a manifestar eventual interesse na produção de provas outras (fls. 600), razão por que a promovida manifestou-se fazendo considerações remissivas (fls. 603/608), ao passo que a parte autora quedou silente (fls. 691). Bem por isso, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise é eminentemente de direito e comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do CPC/2015, motivo pelo qual passo a decidir.

O caso em exame o será norteado pelos princípios e regramentos previstos no Código Civil Brasileiro, especialmente porque a promovida é uma entidade de autogestão.

No caso específico, a adesão ao plano de saúde desde 20/05/2009. Bem como o laudo médico apresentado às fls. 35/37 dos autos evidenciam que o uso adequado do tratamento indicado pelo médico são de grande relevância para a manutenção de sua vida. Além disso em seu direito de prova, a promovente junta ações já judicializadas em que ingressou em juízo justamente por encontrar dificuldades em dar continuidade ao tratamento indicado pelo profissional da saúde em seu favor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10^a Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

Por outro lado, a demandada arguiu em sua tese contestatória que inexiste obrigatoriedade por parte da ré em fornecer a medicação requerida, porque a CASSI não se trata de um plano de saúde, mas de uma instituição de autogestão, sem fins lucrativos. Em seguida, junta em seu acervo probatório o estatuto da CASSI (fls. 154/183), bem como as evidências de cumprimento da decisão proferida em sede de liminar (fls. 184/188), e ainda cópias do contrato de adesão firmado pela parte autora.

No entanto, analisando detidamente as provas acostadas aos autos, percebo e convenço-me que o laudo médico apresentado às fls. 35/37 é bem claro quanto à necessidade do paciente em fazer o tratamento prescrito nessas condições, dessa forma, é de se levar em consideração a autonomia médica do profissional capacitado que acompanha o caso, e além disso, embora no caso concreto não seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, é de rigor instruir que tal entendimento adotado pelo STJ na Súmula 608 não afasta as disposições do Código Civil que impedem que o plano de saúde aplique restrições não previstas no contrato de prestação de serviços.

Assim, a avaliação acerca da abusividade da conduta da recorrente ao negar o tratamento prescrito pelo médico do usuário efetivamente atrai a incidência do disposto no artigo 423 do CCB, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.

Assim, é notório que o STJ já decidiu que o CDC não se aplica a contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão – como no caso da Cassi – em razão da inexistência de relação de consumo. Todavia, a negativa de cobertura de tratamento devidamente prescrito deve ser analisada sob a ótica do Código Civil. Dessa forma, essa conjuntura demonstra que quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independentemente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.

Nesse espeque, o fato da ré atuar na modalidade de “autogestão” não o isenta de atender às disposições insertas na Lei dos Planos e Seguros Privados de Saúde. A respeito do tema vejamos o que preconiza o art. 1º da Lei nº 9.656/98, in verbis:

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: (...)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

III - Carteira: (...) (...) § 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

administração”.

III. DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, no sentido de:

- a) Ratificar a tutela provisória já deferida às fls. 112/114, tornando-a definitiva;
- b) Condenar a promovida à obrigação de fornecer ao promovente os seguintes itens: 1. Accu-check – Bomba de infusão Accu-chek Performa Combo com controle – 01 unidade. 2. Set de infusão Accu-check flexlink 8mmx60cm – 02 caixas com 10 cjs, cada. 3. Cânula Accu-chek flexlink 8mm – 02 caixas com 10 unidades, cada. 4. Cartucho plástico 3,15 ml – 02 caixas com 5 unidades, cada; 5. Pacote de serviço Accu-chek Combo – 02 unidades; 6. Tiras reagentes para detecção de glicose Accu-chek Performa – 01 caixa com 50 tiras; 7. Sensores Glicosímetro Free Style Libre – 03 unidades; 8. Lancetas descartáveis Accu-chek Fastclix – 50 unidades; 9. Accu-chek Spirit Clic Case – 01 unidade; 10. Accu-chek Link Assist aplicador – 01 unidade; e 11. Insulina NOVORAPID, HUMANLOG ou APIDRA – 05 frasco com 10 ml, cada;
- c) Aplicar multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de interrupção no fornecimento dos insumos acima especificados, limitados ao alcance monetário já fixado na tutela antecipada de fls. 94/100.

Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, nada sendo apresentado ou requerido, INTIME-SE a parte sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento e comprovação do pagamento das CUSTAS FINAIS, sob pena de remessa para dívida ativa do Estado do Ceará.

Decorrido o prazo legal, nada sendo apresentado ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 20 de agosto de 2022.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito